



Fls.

Processo: 0005248-88.2018.8.19.0008

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: MERIDIAN LOGISTICA INTEGRADA EIRELI  
Representante Legal: JAYME PEREIRA DOS REIS JUNIOR  
Autor: NOVA M G SERVIÇOS LTDA EPP  
Representante Legal: EDMILSON FRANCISCO DA SILVA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Glauber Bitencourt Soares da Costa

Em 12/06/2018

### Decisão

Trata-se de requerimento de Recuperação Judicial apresentado por MERIDIAN LOGISTICA INTEGRADA EIRELI e NOVA M. G. SERVIÇOS LTDA - EPP, onde alegam, em síntese, que compõem grupo econômico no qual a primeira requerente é responsável pela gestão e administração da segunda, constituído com o objetivo específico de combinar recursos e esforços em atividades e empreendimentos comuns, tendo ambas idênticas causas determinantes para o requerimento da presente Recuperação Judicial.

Aduzem que estão em atividade no mercado há mais de 2 (dois) anos, período em que formaram sólida carteira de clientes, mas que a partir do ano de 2015 foram impactadas pela forte crise político-econômico-financeira que assolou o Estado do Rio de Janeiro, que comprometeu todos os segmentos da economia, sobretudo o de consumo.

Acrescentam que o aumento significativo do roubo de cargas na região do Grande Rio, onde estão localizadas suas sedes, também contribuiu para a atual situação econômico-financeira calamitosa das requerentes, atuantes no ramo de logística e transporte, porquanto muitos fornecedores e fabricantes deixaram de enviar suas cargas para o Estado do Rio de Janeiro.

Narram, ainda, que, não obstante envidarem grandes esforços na tentativa de alavancar os negócios e superar a crise, inclusive com captação de recursos junto ao mercado financeiro, não lograram até o momento reorganizar seu fluxo de caixa, estando, assim, comprometida a continuidade regular de suas atividades. Pleiteiam, portanto, o deferimento do processamento da recuperação judicial em virtude do cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei no 11.102/05.

Instruem os pleitos contidos na inicial os documentos acostados às fls. 14/97, 99/103 e 106.

Após a determinação de fls. 111/112, vieram as manifestações e documentos de fls. 185/260, 262/369 e 376/382.





É o sucinto relatório. Decido.

Recebo as emendas de fls. 185, 262 e 376.

Como cediço, neste primeiro momento, cumpre ao magistrado tão somente a análise acerca da satisfação dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial pleiteada.

Na espécie, evidenciada a legitimidade das requerentes, a teor do disposto no artigo 48 da Lei n.º 11.101/05. Outrossim, entendo perfeitamente viável o litisconsórcio ativo, notadamente diante do vínculo jurídico existente entre as requerentes, consubstanciado no contrato de gestão convencionado. Além disso, desenvolvem regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, não havendo notícia de que estejam falidas, de que tenham requerido recuperação judicial, ou mesmo de que seus sócios tenham sido condenados pela prática de crime falimentar.

Ademais, certo é que as causas do pedido de recuperação judicial foram devidamente expostas na inicial, e que os documentos com a mesma apresentados, acrescidos dos posteriormente juntados em complementação, evidenciam o atendimento ao exigido pelo artigo 51 da Lei n.º 11.101/05.

Portanto, satisfeitos os requisitos legais, há de ser processada a recuperação judicial das requerentes, observando-se os efeitos daí decorrentes.

Isto posto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de MERIDIAN LOGISTICA INTEGRADA EIRELI e NOVA M. G. SERVIÇOS LTDA - EPP, na forma do artigo 52 da Lei n.º 11.101/05.

Para tanto, nomeio como Administrador Judicial o escritório Carlos Magno, Nery & Medeiros Advocacia Empresarial, representado pela Dr.ª Jamille Medeiros de Souza, telefones: (21) 2533-0617 e (21) 99639-1061, endereço eletrônico: medeiros@cmnm.adv.br, que deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomar ciência da nomeação e, caso aceite o encargo, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de tornar-se ineficaz a nomeação (Lei n.º 11.101/05, artigos 33 e 34).

Nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.101/05, fixo os honorários do Administrador Judicial em 4% (quatro por cento) sobre os créditos submetidos à recuperação, que deverão ser pagos mensalmente, considerando o prazo de 2 (dois) anos (artigo 61 da Lei n.º 11.101/05).

Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Determino a suspensão, pelo prazo de 180 dias, de todas as ações e execuções em curso contra as requerentes, na forma do artigo 6º da Lei n.º 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde estão sendo processadas, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do referido artigo 6º e as ações relativas a créditos exceituados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei n.º 11.101/05, devendo as credoras atentar para as vedações relativas aos bens de capital essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais das recuperandas.

Ficam cientes as requerentes que deverão apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação e que deverão acrescentar depois de seus nomes empresariais a expressão "em Recuperação Judicial" (artigo 69, caput, da Lei n.º 11.101/05).





Oficie-se para anotação prevista no parágrafo único do artigo 69, da Lei n.º 11.101/05.

Comuniquem-se as Fazendas Públicas Nacional, Estaduais e Municipais onde os requerentes possuírem estabelecimentos.

Publique-se edital na forma do artigo 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Defiro, ainda, o recolhimento das custas ao final do processo, diante da possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira das recuperandas. Anote-se como de praxe.

P.I.

Belford Roxo, 13/06/2018.

**Glauber Bitencourt Soares da Costa - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Glauber Bitencourt Soares da Costa

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4DYE.M43L.RGA1.5XVY**

Este código pode ser verificado em: [www.tj.rj.jus.br](http://www.tj.rj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

